# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243944 - SP (2026/0135526-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | HENRIQUE BONINCONTRO VENTRICCI |
| AGRAVANTE | : | TANIA CRISTINA BONINCONTRO |
| ADVOGADOS | : | LUIZ CARLOS VENTRICCI - SP388901 |
| | | TANIA CRISTINA BONINCONTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP139062 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | : | NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 |
| AGRAVADO | : | COMPANHIA GLOBAL DE SOLUCOES E INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. |
| ADVOGADO | : | MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527 |
| INTERES. | : | RENE RICARDO DE ABREU |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial amparou-se nos seguintes fundamentos: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC; incidência da Súmula n. 7 do STJ; ausência de afronta a dispositivo legal; e ausência de similitude fática.

Documento eletrônico VDA61051648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:08
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: c0b5ba7d-6d64-44d9-b555-9ab3fc3b2bcc

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou especificamente a ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e a Súmula n. 7 do STJ.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Nas razões recursais, a questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

5. Nas contrarrazões, a questão em discussão é saber se é possível a aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

7. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).

8. A aplicação de penalidade por litigância de má-fé foi afastada, pois não se configurou a utilização de recursos manifestamente protelatórios.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno não conhecido.

*Tese de julgamento:* "1. É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ. 2. A penalidade por litigância de má-fé não se aplica na ausência de recursos manifestamente protelatórios".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 80, 81 e 1.021, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

**Documento eletrônico VDA61051648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:08**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: c0b5ba7d-6d64-44d9-b555-9ab3fc3b2bcc**

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA61051648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:08**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: c0b5ba7d-6d64-44d9-b555-9ab3fc3b2bcc**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243944 - SP (2026/0135526-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | HENRIQUE BONINCONTRO VENTRICCI |
| AGRAVANTE | : | TANIA CRISTINA BONINCONTRO |
| ADVOGADOS | : | LUIZ CARLOS VENTRICCI - SP388901 |
| | | TANIA CRISTINA BONINCONTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP139062 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | : | NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 |
| AGRAVADO | : | COMPANHIA GLOBAL DE SOLUCOES E INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. |
| ADVOGADO | : | MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527 |
| INTERES. | : | RENE RICARDO DE ABREU |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial amparou-se nos seguintes fundamentos: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC; incidência da Súmula n. 7 do STJ; ausência de afronta a dispositivo legal; e ausência de similitude fática.

Documento eletrônico VDA60114632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:41
Código de Controle do Documento: 5207805c-6366-4451-8ecd-ba781bede9e2

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou especificamente a ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e a Súmula n. 7 do STJ.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Nas razões recursais, a questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

5. Nas contrarrazões, a questão em discussão é saber se é possível a aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

7. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).

8. A aplicação de penalidade por litigância de má-fé foi afastada, pois não se configurou a utilização de recursos manifestamente protelatórios.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno não conhecido.

*Tese de julgamento:* "1. É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ. 2. A penalidade por litigância de má-fé não se aplica na ausência de recursos manifestamente protelatórios".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 80, 81 e 1.021, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

**Documento eletrônico VDA60114632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:41**
**Código de Controle do Documento: 5207805c-6366-4451-8ecd-ba781bede9e2**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF e a ofensa ao princípio da colegialidade.

Afirma o seguinte (fl. 2.168):

> Os Agravantes, em seu Agravo em Recurso Especial (vide fls. e-STJ Fl.1974/1991, expressamente apontaram e pormenorizaram a contrariedade da decisão recorrida com o Tema 677/STJ. A questão não demanda, em absoluto, reexame de provas, mas sim a revaloração jurídica de fatos incontroversos já delineados nos autos, a existência do depósito e a continuidade da mora, a à luz da tese jurídica vinculante.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao colegiado para que lhe dê provimento.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 2.176-2.199, em que a parte agravada pleiteia o não conhecimento do recurso com a condenação da parte agravante à multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

## VOTO

O agravo não merece conhecimento.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial interposto nos autos de agravo de instrumento em cumprimento de sentença.

**Documento eletrônico VDA60114632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:41**
**Código de Controle do Documento: 5207805c-6366-4451-8ecd-ba781bede9e2**

Inicialmente, o relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno, não havendo falar em violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, *a* e *b*, do RISTJ).

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia (AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022).

A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC; incidência da Súmula n. 7 do STJ; ausência de afronta a dispositivo legal; e ausência de similitude fática.

Consta da decisão de fls. 2.161-2.162 que a parte ora agravante, no agravo em recurso especial, não refutou especificamente a ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e a Súmula n. 7 do STJ.

Neste agravo interno, limita-se a alegar que demonstrou a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.

Em momento algum contesta o fundamento da decisão ora agravada, a saber, a Súmula n. 182 do STJ, aplicada devido à não impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente a ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC.

Assim, na ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido:

**Documento eletrônico VDA60114632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:41**
**Código de Controle do Documento: 5207805c-6366-4451-8ecd-ba781bede9e2**

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.
>
> 1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.
>
> 2. **Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ**.
>
> 3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 1 1, do CPC/2015).
>
> 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, destaquei.)

Quanto ao pedido formulado em impugnação ao agravo interno, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do não conhecimento do agravo interno, não está caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida.

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno**.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60114632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:41**
**Código de Controle do Documento: 5207805c-6366-4451-8ecd-ba781bede9e2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.243.944 / SP**

Número Registro: 2026/0135526-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00171334220238260554 10206616720238260554 171334220238260554
171334220238260554102066167202382605540206616720238260554 20468969620258260000050000 20468969620258260000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : HENRIQUE BONINCONTRO VENTRICCI |
| AGRAVANTE | : TANIA CRISTINA BONINCONTRO |
| ADVOGADOS | : LUIZ CARLOS VENTRICCI - SP388901 |
| | TANIA CRISTINA BONINCONTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP139062 |
| AGRAVADO | : BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 |
| AGRAVADO | : COMPANHIA GLOBAL DE SOLUCOES E INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. |
| ADVOGADO | : MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527 |
| INTERES. | : RENE RICARDO DE ABREU |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : HENRIQUE BONINCONTRO VENTRICCI |
| AGRAVANTE | : TANIA CRISTINA BONINCONTRO |
| ADVOGADOS | : LUIZ CARLOS VENTRICCI - SP388901 |
| | TANIA CRISTINA BONINCONTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP139062 |
| AGRAVADO | : BANCO DO BRASIL SA |

**Documento eletrônico VDA61045933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:38**
**Código de Controle do Documento: 26632c53-d8ae-49a5-b124-e47f1fe4ddd8**

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : COMPANHIA GLOBAL DE SOLUCOES E INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO : MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
INTERES. : RENE RICARDO DE ABREU

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61045933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:38**
**Código de Controle do Documento: 26632c53-d8ae-49a5-b124-e47f1fe4ddd8**